

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 144633/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S. A.
APELADO: BRUNO NASCIMENTO BEZERRA GALINDO

Número do Protocolo: 144633/2016
Data de Julgamento: 1º-02-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ENSINO SUPERIOR - ALUNO CONTEMPLADO NO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) - AUTOR QUE SEGUIU TODOS OS TRAMITES LEGAIS - INSCRIÇÃO REALIZADA EM TEMPO HÁBIL - CANCELAMENTO DA BOLSA PROUNI PELA APELANTE SEM MOTIVOS PLAUSÍVEIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL – DANO MORAL DEMONSTRADO - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1- Aluno que foi contemplado com uma bolsa de estudo integral (prouni), e devidamente matriculado teve seu curso sonhado obstruído por falha da instituição educacional apelante, que agiu com desídia ao não observar a documentação de forma correta, vindo proceder ao cancelamento da matrícula do autor.

2- Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 144633/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S. A.
APELADO: BRUNO NASCIMENTO BEZERRA GALINDO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação cível interposto por Editora e Distribuidora Educacional S.A., contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização nº 0002117-43.2012.811.0007, promovida em seu desfavor por Bruno Nascimento Bezerra Galindo, perante a 1ª Vara da Comarca de Alta Floresta/MT, que restou assim consignado:

“ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, fixados em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), incidente correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO-A ainda ao pagamento das perdas e danos, relativas ao valor total atualizado do curso de graduação em Administração de Empresa a distancia, num total de 08 (oito) semestres, equivalente ao valor da perda da bolsa integral do ProUni, incidente correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno também a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, § 3º do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes acima delineados. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida, na pessoa de sua patrona constituída à fl. 84, ao pagamento dos valores da condenação em 15 dias, sob pena de ser aplicada a multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 475-J do CPC. Após o trânsito em julgado, caso não seja requerido o cumprimento de sentença

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 144633/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo com as baixas pertinentes, obedecidos os itens 2.14.11 e 2.14.12 da CNGC. P.R.I.”

Aduz o apelante, em síntese, que a sentença do juízo *a quo* merece ser reformada para afastar a obrigação de indenizar, para tanto alega (i) *a inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade; (ii) que a situação em apreço não ultrapassou o mero aborrecimento do dia a dia; (iii) que em caso de manutenção da sentença, o valor indenizatório deve ser reduzido, em observância ao princípio da eventualidade, a fim de evitar enriquecimento ilícito.*

Apresentadas contrarrazões às fls.171/173, o apelado pugnou pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença objurgada.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por Editora e Distribuidora Educacional S.A., contra a sentença proferida na Ação de Indenização nº 0002117-43.2012.811.0007, promovida em seu desfavor por Bruno Nascimento Bezerra Galindo, perante a 1ª Vara da Comarca de Alta Floresta/MT, que julgou procedente o pedido inicial.

O recurso não comporta provimento.

Analisando o caso concreto, tenho que o magistrado *a quo* logrou êxito em sua decisão, pois, de fato houve o mencionado dano ao autor capaz de autorizar o dever de indenizar por parte da instituição de ensino/apelante, conforme preceitua os arts. 186 e 927 CC/02.

Segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 144633/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Na mesma linha, prevê o artigo 927 do mesmo diploma legal que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Sobre os pressupostos da responsabilidade civil, Rui Stoco, destaca:

“O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas; de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva” (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 7ª ed., RT, 2007, p. 1.683).

Depreende-se dos autos, que o autor/apelado após supostamente ter conseguido pontuação necessária no exame nacional do Ensino Médio (ENEM), inscreveu-se no PROUNI - Programa Universidade para Todos do Governo Federal, vindo conseguir bolsa integral para cursar Administração na Instituição de Ensino Superior UNOPAR, ora apelante, conforme documentos acostados às fls.(19/22). No entanto, após decorridos um mês de aula, foi surpreendido com a informação do cancelamento de sua matrícula, sob alegação de extemporaneidade e irregularidade em sua matrícula (fl.23).

Todavia, insta ressaltar que tal assertiva, não foi devidamente comprovada, visto que a instituição de ensino não carreu nenhum documento probatório que validasse sua versão, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor/apelado, o que veio a contribuir para condenação da parte apelante ao pagamento de indenização por danos morais ao apelado.

Por outro lado, diferentemente do que alega o apelante, os danos morais foram devidamente demonstrados pelo autor/apelado, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, ônus do qual se desincumbiu.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 144633/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Na hipótese houve violação à dignidade do autor, que em razão da falha na prestação do serviço a cargo da empresa apelante, que simplesmente cancelou a matrícula do apelado sem apresentar nenhum motivo plausível para sua conduta, frustrando sua oportunidade de ingresso no ensino superior.

Tal atitude repercutiu negativamente na esfera de direitos da personalidade do autor, alcançando sua dignidade, a qual abrange a oportunidade de estudo, trabalho e o projeto de vida do apelado, isso, consubstanciado pelo fato deste não ter conseguido outra aprovação no ENEM, como afirmou em audiência de instrução e julgamento.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. LEGITIMIDADE ATIVA. CANCELAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PLEITEADA, NA FORMA DO ART. 273 DO CPC. Da legitimidade ativa ad causam 1.Sustentando a mãe da autora que o cancelamento da bolsa lhe causou abalo moral, possui legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, na qual se postula, além do restabelecimento do benefício, a concessão de indenização por dano extrapatrimonial. Da antecipação de tutela 2.Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, ou seja, os pressupostos do fundado receio de dano de difícil reparação e da verossimilhança da alegação. 3. Em princípio, a estudante faz jus à concessão da bolsa parcial, uma vez que a renda per capita demonstrada é superior a um salário mínimo e meio, mas inferior a três, estando dentro do patamar previsto no edital que regula o programa. 4.Ademais, em 2013, a aluna foi contemplada com uma bolsa de estudo integral e, em cognição sumária, pelo que se denota dos documentos juntados, não houve alteração substancial da situação econômica da família, de modo que ausente, em tese, razão plausível para a revogação integral da benesse. 5.O perigo de incerta reparação é evidente, porquanto a impossibilidade de adimplemento do valor integral da mensalidade pode impedir a continuidade dos estudos da aluna, além de implicar o rompimento de vínculo afetivo com seus colegas atuais, em prejuízo do adequado desenvolvimento psicológico-social

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 144633/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

daquela, lesão esta de incerta reparação. 6. Portanto, cabível o deferimento de antecipação de tutela para deferir o pedido alternativo de concessão de bolsa de 50%. Inteligência do art. 273 do CPC. Dado provimento ao agravo de instrumento. (TJ-RS - AI: 70060855350 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/07/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2014)”

“APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA BOLSA PROUNI. ÔNUS DA AUTORA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70053709226 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 28/11/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)”

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. CANCELAMENTO DA BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A Constituição Federal garante a todos os litigantes, em processos judiciais e administrativos, o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). No caso, o processo que culminou com o cancelamento da bolsa do impetrante transcorreu sem sua participação ou sequer conhecimento de sua instauração, em desrespeito flagrante aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (TRF-4 - APELREEX: 301391120094047100 RS 0030139-11.2009.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/07/2010)”

Dessa forma, entendo que houve falha na prestação de serviço ofertada, caracterizada pela retirada de oportunidade do autor de cursar e concluir um

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 144633/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

curso superior, situação capaz de atingir o apelado na esfera moral e no atributo de sua personalidade, de modo que a decisão hostilizada merece ser mantida.

No que tange ao valor indenizatório, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento, evitando aborrecimentos e constrangimentos que suportou o apelado no caso em tela.

Assim, considerados todos os critérios acima mencionados, e evitando-se uma satisfação irrisória ou, ao contrário, um possível enriquecimento indevido da vítima, entendo por bem manter a quantia estipulada pela decisão monocrática, que repara adequadamente o prejuízo reclamado.

Presentes, portanto, os motivos que nortearam a decisão guerreada, dentro dos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais citados acima, mantem-se a sentença.

Com estas considerações, CONHEÇO do recurso, e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a r. sentença objurgada.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 144633/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 1º de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR